

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/DF-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Denúncia de Augusto Henrique Leal dos Santos contra a  
SIC Notícias**

Lisboa

3 de Janeiro de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/DF-TV/2007**

**Assunto:** Denúncia de Augusto Henrique Leal dos Santos contra a SIC Notícias.

#### **I. Identificação das partes**

Augusto Henrique Leal dos Santos, na qualidade de denunciante, e a SIC Notícias como Denunciada.

#### **II. Objecto da denúncia**

A denúncia é apresentada em defesa de terceiro – Luiz Filipe Scolari –, com base em difamação e ameaças físicas alegadamente verificadas no programa “*O dia seguinte*”.

#### **III. Factos Apurados**

1. O serviço de programas SIC Notícias difunde, com periodicidade semanal, em horário nocturno, um programa denominado “*O dia seguinte*”, habitualmente dedicado à discussão, por parte de três comentadores residentes – e com a moderação de um jornalista daquela estação televisiva – de temas de actualidade ligados ao fenómeno desportivo, *maxime*, do futebol.

2. Na sua emissão de 5 de Junho de 2006, situada em data bastante próxima à realização, na Alemanha, do Campeonato Mundial de Futebol de 2006, o programa em causa dedicou parte substancial à análise de declarações por essa mesma altura comprovadamente prestadas pelo seleccionador nacional, Luiz Filipe Scolari, a uma

publicação periódica brasileira. Tais declarações – que a seguir se transcrevem – dirigidas a supostos ‘críticos da Selecção’, terão sido proferidas, segundo o apresentador do programa, David Borges, durante uma conversa informal com um jornalista, que as publicou:

*“Um, diz que é cineasta; o outro, o Pai dele foi um grande escritor – o Pai, né?, porque ele é uma bosta; um terceiro ganhou uma herança do Tio e ficou rico, e tem uma mulher famosa aqui que diz que é a Marília Gabriela de Portugal. Só. Não entendem nada. Me criticaram porque coloquei a Selecção a treinar num clima de 27 graus. Nós treinamos às 5 e meia da tarde, aí está uns 23. Quando jogarem na Alemanha com 15 graus os jogadores vão estar voando. O torcedor, esse, gosta de mim, 99,9% me aprovam aqui em Portugal, [mas] uns 4 ou 5 intelectuais...É preconceito contra brasileiro, eles têm bronca, raiva, inveja dos brasileiros”.*

3. Embora os destinatários dessas declarações não tenham sido identificados pelo seleccionador, as mesmas foram interpretadas pelos comentadores e pelo apresentador do programa como referindo-se ao realizador António Pedro Vasconcelos, ao comentador e escritor Miguel Sousa Tavares, ao comentador desportivo Rui Santos e à jornalista Judite de Sousa.

#### **IV. Normas aplicáveis**

Estando em causa a alegada difamação e ameaças físicas no programa “*O dia seguinte*”, aplica-se o disposto na Lei da Televisão – Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto – em particular o n.º 1 do seu artigo 24.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 59.º, e num outro sentido os artigos 65.º, 81.º e 82.º.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação de denúncia, o disposto nos Estatutos da ERC – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro –, atentos os objectivos da

regulação e competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7.º e alíneas a) e z) do n.º 3 do artigo 24.º.

## V. Análise/fundamentação

1. Refere-se como facto normal que as declarações em causa do seleccionador nacional tenham sido apreciadas e debatidas por parte dos comentadores do referido programa, atenta a natureza do seu objecto e a oportunidade e actualidade da matéria vertente.

2. Os comentadores manifestam de forma vigorosa a sua solidariedade com os supostamente visados pelas declarações do seleccionados nacional, nomeadamente face à acusação de “racistas”, palavra que, contudo, não foi dita por Scolari, embora a expressão *É preconceito contra brasileiro, eles têm bronca, raiva, inveja dos brasileiros*” possa induzir essa interpretação.

3. Relativamente à afirmação do autor da denúncia, de que foram proferidos *“insultos e ameaças físicas ao Senhor Scolari”* por parte dos comentadores do programa, verifica-se que as declarações mais próximas do que poderia considerar-se uma ameaça (velada) foram proferidas por Fernando Seara, invocando a sua qualidade de marido de uma das pessoas a quem no seu entender e dos restantes participantes terão sido dirigidas as palavras de Scolari supra citadas. Essas declarações são: *“ele {Scolari} não vai voltar a repeti-lo, digo-lhe eu daqui (...) ele vai ter de pedir desculpa, garanto-lhe eu daqui (...)”*. Ora, não se afigura que essas palavras possuam o nível da ameaça física e/ou do insulto aludidos pelo queixoso.

4. Sobre os insultos ao seleccionador nacional que segundo o denunciante terão sido proferidos no programa, a palavra mais próxima de um insulto usada por dois dos comentadores é a palavra “cobarde”. Contudo, apesar do carácter insultuoso

normalmente associado a tal qualificativo, ele surge no contexto de um debate sobre declarações de teor semelhante proferidas pelo seleccionador.

5. Acresce ainda que resultando comprovados os factos nos precisos moldes imputados pelo denunciante – o que, repete-se, não sucede no caso vertente– , os mesmos diriam apenas respeito aos directa e alegadamente envolvidos no diferendo, não constituindo, sobretudo, motivo válido para fundamentar um pretendido juízo negativo relativo a *“tão infeliz programa e de molde a que tal não volte a acontecer”*.

6. Em suma, deve entender-se como claramente improcedente – por destituída de qualquer fundamento – a denúncia formulada. A emissão do programa em causa manteve-se dentro dos limites aceitáveis num programa vocacionado para o debate de opiniões.

7. E sempre se diria, em último caso, que a difamação e as ameaças físicas alegadamente ocorridas no programa *“O dia seguinte”* configurariam crime previsto e punido, respectivamente, pelos artigos 180.º e seguintes e 153.º do Código Penal. Tal circunstância conferiria, nos termos dos artigos 65.º, 81.º e 82.º da Lei da Televisão, competência às instâncias judiciais – e não a esta Entidade – para a apreciação dos ilícitos verificados.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado uma denúncia de Augusto Henrique Leal dos Santos contra a SIC Notícias, por alegadas ofensas a direitos fundamentais produzidas no programa *“O dia seguinte”* emitido em 5 de Junho de 2006, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas nas alíneas d) do artigo 8.º e a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar não terem sido infringidos, no referido programa, os limites legais à liberdade de expressão do pensamento através da televisão, tal como consagrada no artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto;
2. Pertencer ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza penal ali ocorridos;
3. Determinar, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira